



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.415 - RJ (2012/0168214-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PEDRO PAULO MARTINS E OUTROS
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE AUGUSTO CORRÊA DA SILVA
RAQUEL ACHERMAN ABITAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIANA RAMOS MARTINS DE BARROS NEIVA
ADVOGADO : FÁBIA LÍVIA DE MORAES SOARES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS. DEFERIMENTO. ALTERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OFENSA. INÉPCIA DA INICIAL. SÚMULA 283/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Ressalta-se que não se pode confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.

2. O acórdão atacado reconheceu a existência dos requisitos autorizadores do deferimento da ação cautelar de antecipação de provas, inclusive o *periculum in mora*. Assim, para se concluir em sentido contrário, como ora perseguido, mostra-se necessária a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte Superior.

3. Os agravantes não atacaram todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal *a quo* para afastar a alegada inépcia da inicial. Aplicação da Súmula 283 do Pretório Excelso: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.415 - RJ (2012/0168214-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PEDRO PAULO MARTINS E OUTROS
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE AUGUSTO CORRÊA DA SILVA
RAQUEL ACHERMAN ABITAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIANA RAMOS MARTINS DE BARROS NEIVA
ADVOGADO : FÁBIA LÍVIA DE MORAES SOARES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Cuida-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial em razão da ausência de ofensa ao art. 535 do CPC, bem como em razão da incidência das Súmulas 7 desta Corte e 283 do Pretório Excelso.

Os agravantes reiteram a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, bem como pugnam para que sejam afastados os óbices previstos nos enunciados das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 283 do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.415 - RJ (2012/0168214-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **PEDRO PAULO MARTINS E OUTROS**
ADVOGADOS : **PEDRO HENRIQUE AUGUSTO CORRÊA DA SILVA**
: **RAQUEL ACHERMAN ABITAN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JULIANA RAMOS MARTINS DE BARROS NEIVA**
ADVOGADO : **FÁBIA LÍVIA DE MORAES SOARES**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, a irresignação não comporta acolhida.

Consoante asseverado na decisão recorrida, não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Ressalta-se que não se pode confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.

No mais, o acórdão reconheceu a existência dos requisitos autorizadores do deferimento da ação cautelar de antecipação de provas, inclusive o *periculum in mora*. Assim, para se concluir em sentido contrário, como ora perseguido, mostra-se necessária a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte Superior, que dispõe:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Por fim, a egrégia Corte local manteve a decisão que afastou a inépcia da inicial em razão de ter sido oportunizado aos litigantes a indicação de quesitos, bem assim sob o entendimento de que, por ser o juiz o destinatário da prova, não se pode impor limite ao seu livre convencimento, já que entendeu necessária a produção antecipada da prova pericial. Para tanto, asseverou:

"No tocante à apresentação de quesitos, verifica-se que na decisão ora agravada, o Juízo a quo oportunizou a ambas as partes sua formulação no prazo legal, em observância aos princípios da ampla defesa e devido processo legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aliás, pacificou-se no sentido de que o prazo para a apresentação de quesitos não é preclusivo, podendo ser tal faculdade exercida pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes a qualquer tempo, desde que não iniciados os trabalhos periciais.

Não se pode olvidar, por fim, que, de acordo com o artigo 130 do CPC, cabe somente ao juiz a decisão sobre a necessidade ou não de determinada prova ou do modo com se deva produzir, pois a ele primeiramente são destinadas, ele é o primeiro interessado.

Destarte, se entendeu necessária a antecipação de coleta de dados que podem ser úteis quando do julgamento definitivo da causa, não há como exigir-se o contrário sob pena de imposição de limites ao seu livre convencimento e julgamento." (fl. 208, sem grifos no original)

Todavia, os agravantes limitaram-se a afirmar que o fato de ter sido oportunizada a indicação de quesitos não afastaria a falha da exordial, sem, contudo, impugnar o último fundamento, autônomo e suficiente à manutenção do aresto hostilizado, o que atrai, dessa forma, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor dispõe:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0168214-9

AgRg no
AREsp 216.415 / RJ

Números Origem: 20050010621049 20090012720995 201224500602 327341620118190001 448102011
615484120118190000

EM MESA

JULGADO: 11/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO PAULO MARTINS E OUTROS
ADVOGADA : RAQUEL ACHERMAN ABITAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIANA RAMOS MARTINS DE BARROS NEIVA
ADVOGADO : FÁBIA LÍVIA DE MORAES SOARES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO PAULO MARTINS E OUTROS
ADVOGADOS : RAQUEL ACHERMAN ABITAN E OUTRO(S)
PEDRO HENRIQUE AUGUSTO CORRÊA DA SILVA
AGRAVADO : JULIANA RAMOS MARTINS DE BARROS NEIVA
ADVOGADO : FÁBIA LÍVIA DE MORAES SOARES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.